COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

PARECER Nº 23/2019 – CMID
PROJETO DE LEI Nº 115/2019

Relator: Vereador Carlos Alberto Binato - PSDB

Cuida-se de propositura de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, cujo objeto é alterar dispositivos da Lei nº 6.437 de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A finalidade do presente projeto é dar nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da supracitada Lei, de forma que possa ser prorrogado o prazo de vigência do contrato temporário por mais 1 (um) ano, “mediante justificativa prévia apresentada pela respectiva Secretaria Municipal responsável”.

Com base no Parecer n. G65/2019, exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, mediante solicitação deste Relator, ressalta-se que o art. 37, inciso II da Constituição Federal, prevê que a admissão de pessoal no serviço público deverá ocorrer através de ***concurso público***, critério este que favorece a meritocracia e assegura igualdade de oportunidades para aqueles interessados em investir em cargos públicos, bem como prestigia o princípio da impessoalidade, previsto no “caput” do art. 37 da CF.

Em relação à possibilidade de contingências especiais que possam intervir na administração pública, o inciso IX do mesmo dispositivo dispõe o seguinte:

> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a ***necessidade temporária de excepcional interesse público****;*

No entanto, verifica-se que a exposição de motivos da presente propositura “não trouxe elementos que demonstrassem uma situação fática excepcional”, tendo em vista a morosidade e o custo para a realização de concursos públicos não se inserirem dentro de um campo de imprevisibilidade.

Vale ressaltar, ainda, que a realização de processos seletivos para contratação de temporários tornou-se uma prática comum no Executivo Municipal de Assis, cujo procedimento deveria atender somente uma “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Sendo assim, deve-se primar pela realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, de acordo com o art. 37, inciso II, da Carta Magna.

Portanto, diante do exposto e do parecer jurídico desta Casa, este Relator manifesta-se contrário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

CARLOS ALBERTO BINATO
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Assinado por CARLOS
ALBERTO BINATO
035.712.138-40
Data: 09/09/2019 08:52

Assinado por JOAO
DA SILVA FILHO
824.871.208-78
Data: 09/09/2019 08:58